



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

06ª Turma

PROCESSO nº 0010122-54.2025.5.03.0142 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATORA: MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

ADVOGADA EMPREGADA- QUEBRA DE FIDÚCIA CONTRATUAL DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VALIDADE A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, além de ser necessário o atendimento aos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso.No caso concreto a reclamante foi contratada como advogada empregada mediante contrato com clausula exclusiva de prestação laboral de serviços advocatícios, sendo vedada qualquer atividade de advocacia para terceiros, sem a prévia e expressa autorização da empregadora, ficando vedado, também, expressamente o exercício da advocacia para terceiros, seja em caso de teletrabalho ou de trabalho presencial, bem como a defesa de interesse de terceiros em causas movidas contra os contratantes da empregadora. A não observância desta regra atrai a caracterização de ato de improbidade, punível com as sanções legais. .A prova dos autos revela que a reclamante ignorando a cláusula de exclusividade prevista contratualmente continuou advogando para terceiros e novos clientes, inclusive contra clientes de sua empregadora, ao assumir ação judicial de um particular contra o -----, desprezando o fato de que a instituição financeira era um dos grandes clientes do escritório de advocacia do réu. A conduta comprovada nos autos, maculou por completo a atuação profissional da autora, no âmbito da sociedade de advogados, cujos atos processuais consistiam, justamente, na defesa dos interesses do -----, conforme previsto em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o escritório reclamado e a instituição financeira.Evidente a quebra de fidúcia contratual grave ensejadora da dispensa por justa causa, que resta mantida..



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

Extraído em: 05/05/2026 10:02:29.

Pág 1/ 14

RELATÓRIO

O d. Juízo da 05ª Vara do Trabalho de Betim, por meio da r. sentença de fls. 7654/7667, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----.

Inconformada com a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, a reclamante apresentou o recurso ordinário de fls. 7685/7705.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 7710/7731.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público que justifique a intervenção de representante do Ministério Público no presente feito (art. 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi admitida pela reclamada em 11/03/2024, para exercer a função de advogada, sendo dispensada por justa causa em 07/08/2024, quando recebia remuneração de R\$ 3.013,74 (inicial, fls. 03/04).

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não se conforma a reclamante com a r. sentença que considerou válida a aplicação da justa causa com base no art. 482, alíneas "a", "e" e "h" da CLT. Sustenta que o reclamado tinha conhecimento sobre a existência de processos patrocinados por ela fora do âmbito do escritório réu e que não assinou qualquer documento que exigisse sua exclusividade ou proibisse a atuação em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

processos de terceiros. Alega que os gestores do escritório permitiam o trabalho em causas particulares, o que teria sido corroborado pela prova oral. Aduz que jamais foi advogada do -----, negando que sua atuação contra a instituição financeira caracterize patrocínio infiel. Insiste que sua dispensa foi motivada pelo fato de encontrar-se grávida, requerendo, assim, seja afastada a justa causa, com pagamento das parcelas trabalhistas inerentes à dispensa imotivada, bem como reconhecida a estabilidade no emprego, condenando-se o réu ao pagamento da indenização substitutiva ao período estável, além de indenização por danos morais.

Analiso.

O juízo primevo assim decidiu:

"NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA E REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE GESTANTE

A Reclamante alega que foi dispensada por justa causa de forma arbitrária e sem motivo, sob falsas acusações, e que houve autorização para atuar em processos próprios, com conhecimento dos supervisores. Argumenta que a empresa não queria mais a contratação devido ao estado gravídico e utilizou "desculpas" para a dispensa. Requer a declaração de nulidade da justa causa e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência de dispensa sem justa causa

A reclamada nega os fatos alegados, afirmando que a Reclamante foi contratada com cláusula de exclusividade e descumpriu o contrato ao advogar para terceiros, inclusive contra o -----, cliente da reclamada. Apresenta documentos e de processos para comprovar a quebra de prints exclusividade e a conduta antiética e ilegal da reclamante, alegando estar configurado ato de improbidade, desídia, insubordinação e indisciplina, o que justificou a dispensa por justa causa nos termos do art. 482, "a", "e" e "h", da CLT. Afirma que a reclamante recebeu todas as verbas rescisórias devidas, com a baixa da CTPS realizada via ação de consignação. Também contesta a multa do art. 477 da CLT e a estabilidade gestacional, alegando que a dispensa por justa causa foi correta e proporcional.

Ao exame.

Conforme carta de dispensa anexada à f. 40, id 9911993, a justa causa aplicada à Autora fundamentou-se em três causas: (i) patrocínio de diversas demandas particulares na defesa de interesses de terceiros, advogando por conta própria, sem qualquer consentimento de sua empregadora; (ii) advogar de forma particular na defesa de interesse de terceiro contra o cliente -----; (iii) realizar atos processuais nos citados processos durante sua jornada de trabalho, inclusive participação em audiência.

Em impugnação (f. 7527 e ss/id 3babb61), a autora não refuta sequer uma das 19 amostragens trazidas na defesa da Reclamada (fls. 227 e seguintes, id 40f15b1), em qualquer aspecto, a respeito de sua atuação profissional em processos particulares durante o contrato de trabalho com a Ré, limitando-se a arguir falsidade de assinatura de documentos, bem como a ciência e a autorização da Requerida para que continuasse a atuar em causas não relacionadas ao contrato de emprego.

A Autora foi empregada da Reclamada 11/03/2024 a 07/08/2024, sendo que, conforme dados detalhados na defesa (não impugnados - repita-se), a Autora, por exemplo, (1) distribuiu (21/05/2024) e atuou no



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

processo 5003587 97.2024.8.13.0346 durante todo o contrato de trabalho, com participação em audiência em 19/07/2024, durante o horário de trabalho por ela consignado em controle de jornada; (2) única advogada habilitada nos autos do processo nº 5002701 39.2024.8.13.0301, no qual atuou nos interesses do autor, com inicial distribuída em 02 /04/2024 e renúncia de mandato apresentada em 16/04/2024, por perda de confiança; (3) única advogada habilitada nos autos do processo nº 5074670-72.2024.8.13.0024, no qual atuou nos interesses do autor, com inicial distribuída em 27/03/2024 e participação em audiência no dia 15/07/2024; sendo que situações similares às descritas ocorreram nos autos nº. 503833469.2024.8.13.0024, 5027800 66.2024.8.13.0024, 5019827-60.2024.8.13.0024, 503974138.2023.8.13.0027, 5306125 08.2023.8.13.0024, entre outros, inclusive nos de nº 5124568-59.2021.8.13.0024 e nº 5203159-98.2022.8.13.0024, movidos em desfavor do ----- S/A, nos quais, mesmo depois de substabelecer com reservas de poderes, a autora continuou a praticar atos processuais.

Logo, considerando que a atuação da Autora nos processos declinados na defesa, quanto aos quais há vasta documentação acostada aos autos, foi admitida como fato incontroverso, passo à análise da validade das assinaturas apostas nos documentos colacionados com a defesa, referentes à cláusula de exclusividade, e, sendo o caso, à existência de ciência e de autorização da Reclamada para que a Autora continuasse em feitos particulares.

A alegação da Reclamante de que "no ato da contratação, o escritório criou um certificado digital com o nome da reclamante e eram eles que efetuaram as assinaturas nos documentos. A reclamante jamais assinou os documentos acostados à defesa, portanto, restam desde já impugnados" e que "A questão das assinaturas é crucial para demonstrar que a Reclamante nunca assinou qualquer documento que exigisse sua exclusividade ou atuação em processos de terceiros, incluindo contra o -----", foi inaugurada em réplica.

Veja que, na inicial, a Autora admite, não só a existência do contrato, mas também que nele havia assinatura das partes ("cláusula 11 do contrato de trabalho assinado entre as partes previa que havendo autorização da empresa, a reclamante poderia atuar em processos de terceiros") - g.n.

Referido contrato foi anexado à f. 37/id 442d480 e dele se infere a existência de assinatura digital da autora, com os mesmíssimos padrões daquelas constantes dos documentos de fls. 275/id 4a2aff9 e 271/id 8932f89, assinados na mesma data e em horários cronologicamente compatíveis com a sequência de atos.

Em que pese a insurgência da Autora quanto à juntada dos documentos carreados com a petição de fls. 7547 e ss/id b1c40edv, após da réplica, certo é que, conforme se viu, a tese de falsidade de assinatura somente foi erigida em impugnação à defesa, razão por que é lícito, em casos tais, nos termos do que autorizam os artigos 434 e seguintes do CPC, que a parte adversa promova a juntada tardia de documentos, a fim de demonstrar a autenticidade daqueles juntados com a defesa, que tiverem, em réplica, questionada a força probatória.

Note-se, aliás, que, embora a Autora, em réplica, tenha arguido a falsidade das assinaturas dos documentos carreados com a contestação, não observou o procedimento do art. 430 do CPC. A Autora apenas refutou as assinaturas, sem cuidar de apontar ao juízo a arguição de falsidade, a fim de que fosse possível intimar a parte contrária para o exercício do contraditório e ampla defesa, como também não cuidou de requerer a prova pericial, meio hábil para dirimir a controvérsia, sobretudo por tratar-se de assinatura digital.

Na petição de fls. 7638 e ss/ id 6d594a5, não foi requerida prova pericial. Mas não é só. A Reclamante muito se apegou a questão adjetiva (preclusão), requerendo o desentranhamento da documentação, apontando aparente contradição (não coincidência de datas), que somente poderia convencer a quem não



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia->

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184)

conhecesse a dinâmica própria de processos eletrônicos, privados ou públicos, e a prática de assinaturas e atos digitais.

Também na citada manifestação, a Autora adota estratégia semelhante à da réplica, colocando de lado os fatos determinantes para o deslinde da controvérsia e passando a dar ênfase a outros, estranhos à questão principal.

Na manifestação de fls. 7638 e ss/id 6d594a5 a Autora chega ao ponto de dizer, em letras maiúsculas, que "ANEXO O CONTRATO À INICIAL PARA DEMONSTRAR QUE FOI CONTRATADA PELA RECLAMADA E NÃO PELO -----, MAS JAMAIS RECONHECEU A ASSINATURA REALIZADA COM O CERTIFICADO , esquecendo-se que, na inicial, como acima já CRIADO PELA PRÓPRIA EMPRESA" pontuado, admitiu, expressamente, que "cláusula 11 do contrato de trabalho assinado entre as partes previa que havendo autorização da empresa, a reclamante poderia atuar em processos de terceiros", g.n.

Ainda, mesmo diante da documentação acostada pela Reclamada com a manifestação de fls 7547/id b1c40ed, explicando e comprovando, com riqueza de detalhes, o processo de admissão e de criação de assinatura digital, inclusive as orientações passadas à Autora por e-mail e por mensagens de aplicativo Whatsapp, nestas contendo confirmação da autora sobre a efetivação de assinaturas -- a este respeito a Autora foi silente na manifestação em 08/03/2024, às 20:04 (f. 7558) de fls. 7638 e ss/ id 6d594a5, optando por renovar alegações anteriores, laterais, entre letras maiúsculas, negritos e destaques.

Ante a farta prova documental, a ausência de requerimento de perícia pela Autora é sintomática, assim como é o silêncio quanto ao processo de criação e efetivação da assinatura digital declinados pela Ré.

A narrativa da Autora quanto ao ponto é incoerente (inicial x réplica) e não há mínimo indício de existência de falha na cadeia de custódia do procedimento de credenciamento e coleta de assinaturas. Pelo contrário, desde a defesa, verifica-se que a versão da Ré, a respeito da autenticidade e conteúdo dos documentos digitais, especialmente os do contrato de f. 37/id 442d480, da declaração de fl. 275/id 4a2aff9 e do aditivo de f. 271/id 8932f89, foram confirmados pelos demais elementos de prova coligidos, inclusive pela prova oral.

Dos depoimentos, extrai-se que a criação do certificado é pessoal e intransferível, com PIN de acesso exclusivo do empregado. As declarações da testemunha ----- corroboraram a obrigatoriedade da assinatura digital e o procedimento de orientação em caso de esquecimento do PIN. Embora a referida testemunha não soubesse confirmar se o departamento de TI tem acesso, informou que o PIN é intransferível e que, se o empregado esquece o PIN, a empresa orienta a tentar lembrar, e se não for possível, é preciso solicitar um novo processo para criar um novo PIN.

Logo, reputo válida e regular as assinaturas digitais da Autora apostas nos documentos juntados pela Reclamada, bem como o que por meio deles restou ajustado, sobretudo, no que interessa ao caso, (1) a cláusula 11 do contrato de trabalho - f. 37/id 442d480: "trabalarão em caráter de exclusividade, e não poderão exercer a advocacia para terceiros sem a prévia e expressa autorização da empregadora. Deste modo, fica vedado expressamente o exercício da advocacia para terceiros, seja em caso de teletrabalho ou de trabalho presencial, bem como a defesa de interesse de terceiros em causas movidas contra os contratantes da empregadora. A não observância desta regra será considerada ato de improbidade punível com as sanções legais"; (2) a declaração de fl. 275/id 4a2aff9, de não ser parte e nem patrocinar ações judiciais ou administrativas contrárias ao ----- e suas subsidiárias; e (3) a cláusula 8ª do aditivo contratual de de f. 271/id , que reafirmou permanecer "inalteradas as cláusulas do contrato de trabalho original ou eventual aditivo existente que não forem conflitantes com este aditivo contratual, , a inclusive



a que se refere à exclusividade na prestação de serviços à Empregadora a qual permanece vigente integralmente". - Destaquei.

Posto isso e demonstrada a efetiva atuação profissional da Autora nos processos declinados na defesa, resta verificar se a Reclamante agia com ciência e autorização da Ré.

A Autora não apontou qualquer documento que contivesse referidas ciência e/ou autorização.

A este respeito, a testemunha ----- informou que, no ato da contratação, os advogados são orientados sobre a cláusula de exclusividade e a necessidade de substabelecer processos particulares. Confirmou que a Autora informou ter processos particulares na entrevista e que a orientação foi para que ela substabelecesse, mas não tem conhecimento se ela o fez. Declarou ainda, que o escritório não permite processos particulares, exceto em casos excepcionais, autorizados pela diretoria, o que é formalizado por e-mail.

A testemunha -----, por sua vez, informou que os advogados trabalham em regime de exclusividade, atuando em carteiras específicas. Declarou que teve um processo particular em 2021 e comunicou ao RH, tendo recebido autorização para continuar o patrocínio em caráter excepcional, após análise da diretoria. Respondendo à pergunta sobre eventual recepção de "e-mail direto da diretoria", a testemunha declinou que, quando precisou de autorização para advogar em causa particular, quem enviou o e-mail foi a diretoria, Dra. Helena (37min48seg).

Desta forma, verifica-se que a cláusula de exclusividade é regra na Reclamada, embora seja possível obtenção de autorização escrita, via e-mail, para atuação em processos específicos.

A Autora, embora ciente da cláusula de exclusividade, atuava em numerosos processos judiciais, inclusive participando de audiências no horário de expediente e em causas patrocinadas contra o -----, cliente da Ré, cuja gestão de parte da carteira era de competência da Reclamante. Cabe frisar, conforme informado pela testemunha -----, os advogados da Ré possuem "senha para acessar o portal do -----... alguns dados pessoais para a gente ter acesso ao portal do banco"- 48min51seg.

Esclareço que é irrelevante, para fim de verificar a ofensa à obrigação assumida na declaração de fl. 275/id 4a2aff9, que a Autora não tivesse recebido "poderes (procuração ou substabelecimento) para atuar em nome do Banco primeiro porque obrigou-se a não ser parte e nem patrocinar ações judiciais ou administrativas contrária ao ----- e suas subsidiárias e, depois, porque, como visto, tinha acesso a dados privilegiados do -----, pois era conhecedora das estratégias de atuação.

Não há prova de que a atuação da Autora em outros processos era de ciência da Ré e/ou tenha sido por esta autorizada. Veja que o Sr. ----- informou que a Autora declarou ter processos particulares na entrevista e que a orientação foi para que substabelecesse. Esclareceu, também, que a empresa orienta que advogados formalizem qualquer exceção de forma escrita e que isso seja encaminhado para a diretoria, mas não soube informar se a Autora solicitou alguma autorização formalmente.

Desta forma, fica evidente que a Autora não observou o dever de exclusividade a que estava obrigada e, além disso, patrocinava causas em desfavor do -----, cliente da Ré, faltas graves o suficiente para autorizar a aplicação da justa causa, pois rompem com a fidedignidade necessária à manutenção do vínculo de emprego.

Via de consequência, rejeitos os pedidos "a", "b", "c", "d" e "e".



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184)

Por outro lado, a regra que garante a estabilidade provisória à empregada gestante pressupõe que o contrato de trabalho esteja vigente e que não tenha sido extinto por culpa grave da própria trabalhadora.

A dispensa por justa causa opera como excludente do direito à estabilidade provisória, uma vez que o encerramento do contrato de trabalho se dá em razão de conduta da própria empregada, que justifica a rescisão, impedindo a caracterização de dispensa arbitrária ou sem justa causa a ser protegida pelo referido artigo 10, II, do ADCT. Desta forma, validada a dispensa por justa causa, não faz jus a Autora à estabilidade gestante, razão por que indefiro os pedidos "f" e "g". (fls.7657/7662)

Decido.

A despeito da argumentação recursal da autora, entendo que a decisão de origem analisou e decidiu corretamente a questão, vez que robustamente demonstrada a desídia e o ato de indisciplina cometido pela trabalhadora. (art. 482, "e" e "h", da CLT), ensejadores da quebra de fidúcia contratual..

Conforme se infere dos autos, a autora foi dispensada por justa causa por pelo cometimento de falta grave assim discriminada:

"V.Sa. tem conhecimento de que seu contrato de trabalho com essa empresa é **com exclusividade**. As partes celebraram contrato de trabalho para exercício do cargo de advogada mediante cláusula expressa de exclusividade (cláusula 11). Contudo, contrariando o pactuado, suas obrigações contratuais e as normas deste escritório, V.Sa. vem realizando o patrocínio de diversas demandas particulares na defesa de interesses de terceiros, advogando por conta própria, sem qualquer consentimento de sua empregadora, agindo de forma desonesta, que resulta na quebra total de confiança, o que não será admitido. Verifica-se, ainda, outro ato gravíssimo, já que V. Sa. esta advogando de forma particular na defesa de interesse de terceiro contra o cliente -----, sendo que neste escritório V.Sa. labora na defesa dos interesses do cliente -----, o que é intolerável e uma total falta de ética profissional. Como se não bastasse, já que a quebra da exclusividade/confiança e a falta de ética por si só já é suficiente para o justo motivo da rescisão de seu contrato, verificou-se que V.Sa. realizou atos processuais nos citados processos durante sua jornada de trabalho, inclusive participação em audiência, o que comprova o seu descaso e seu descumprimento das regras também neste particular. Portanto, fica V.Sa. dispensada por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "a", "e" e "h" da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 40).

E, de fato, a farta documentação carreada aos autos pelo reclamado demonstra que a autora foi admitida como advogada em caráter de exclusividade, todavia, após sua contratação pelo escritório réu, continuou patrocinado causas de terceiros, o que fere cláusula contratual celebrada entre as partes.

Com efeito, a cláusula 11 do contrato de trabalho de fls. 269 é clara ao dispor que *"os funcionários contratados para o cargo de advogado, em quaisquer níveis, seja júnior, pleno, sênior, supervisor, coordenador, gerente, assistente jurídico (bacharel) ou auxiliar jurídico, trabalharão em caráter de exclusividade, e não poderão exercer a advocacia para terceiros sem a prévia e expressa*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

autorização da empregadora. Deste modo, fica vedado expressamente o exercício da advocacia para terceiros, seja em caso de teletrabalho ou de trabalho presencial, bem como a defesa de interesse de terceiros em causas movidas contra os contratantes da empregadora. A não observância desta regra será considerada ato de improbidade, punível com as sanções legais".

Por sua vez, os documentos de fls. 439 e seguintes revelam que mesmo após março/2024 (mês da admissão) a autora figurou como advogada em processos judiciais que não continham qualquer relação com o escritório reclamado, ignorando a cláusula de exclusividade prevista contratualmente.

A alegação manejada em sede de impugnação à defesa e reiterada em recurso ordinário, no sentido de que a autora não teria assinado qualquer cláusula de exclusividade relacionada ao réu beira à má-fé, visto que a própria reclamante, na petição inicial, aduz que *"Importa consignar que a cláusula II do contrato de trabalho assinado entre as partes previa que havendo autorização da empresa, a reclamante poderia atuar em processos de terceiros, e a reclamante obteve tal autorização do supervisor ----- e da coordenadora ----- e demais gestores que deixavam claro para a reclamante e demais funcionários: "que o importante era que todos cumprissem com a meta diária imposta para impulsionamento dos processos e que depois disso poderiam trabalhar em casos particulares, de terceiros (...)"*. (fl. 6).

Em nenhum momento da causa de pedir a reclamante alegou qualquer vício na assinatura do contrato de trabalho ou qualquer outro documento que exigisse sua exclusividade para com a empresa, tampouco suscitou a alegada falsidade da assinatura digital posta no contrato de trabalho.

Como bem destacou o julgador de origem, a argumentação é inovatória e, além disso, não foi corroborada pela prova documental. No particular, as conversas de Whatsapp anexadas às fls. 7587 e seguintes rechaçam a tese recursal da obreira no sentido de que seu certificado digital teria sido emitido e utilizado pelos gestores do escritório, pois revelam de forma inequívoca a participação pessoal da reclamante na emissão do documento.

Outrossim, a tese de que os gestores do réu teriam conhecimento das causas patrocinadas pela autora e teriam autorizado sua atuação judicial foram do âmbito do escritório não restou comprovada nos autos (art. 818, I, CLT), sendo certo que o fato de os processos judiciais serem públicos, não os tornam conhecidos do empregador.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

Ademais, ainda que a testemunha Christiane Silva, que também atuava como advogada do réu, tenha afirmado que possuía processo particular, a hipótese não se assemelha à advocacia exercida pela autora, visto que a testemunha fez menção a um processo em que advogou em causa própria e, ainda assim, contou com a autorização expressa da sócia da empresa, o que não ocorreu em relação à obreira.

Saliente-se que dentre os processo em que autora atuou na defesa de terceiros houve aqueles em que a obreira participou de audiências durante o próprio expediente de trabalho no escritório (fl. 228), o revela manifesto prejuízo ao empregador, que remunerou a empregada por período cuja força de trabalho não foi revertida a seu favor.

Ainda mais grave, observa-se que a reclamante assumiu a ação judicial de um particular contra o -----, desprezando o fato de que aquela instituição financeira era um dos grandes clientes do escritório réu e a atuação da autora, no âmbito da sociedade de advogados, consistia, justamente, na defesa dos interesses do -----, conforme previsto em contrato de trabalho (fl. 37).

A tese de que a autora nunca representou o ----- diretamente não supre a ilegalidade cometida, posto que seu contrato de trabalho é expresso no sentido de que a autora exerceria a função de advogada no setor "BB Autor Seguimento 1", que atendia apenas àquela instituição financeira, conforme demonstrado também pela prova oral. A própria autora assinou a declaração de fl. 275, cuja validade não foi infirmada por prova em contrário, aduzindo que não figura como parte em ações judiciais ou administrativas contrárias ao ----- S.A. e não patrocina ações judiciais ou administrativas contrárias à referida empresa.

Ainda que a autora tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados nas ações particulares contra o ----- a outro advogado, o fez com reserva de poderes (fl. 245), extraindo-se dos autos que a reclamante, de fato, atuou contra o -----, mesmo quando já contratada pelo escritório reclamado (fl. 247), que tinha como cliente a referida instituição financeira.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

Neste contexto, os fatos apurados nos autos não deixam dúvidas quanto à gravidade da conduta da trabalhadora, que descumpriu a cláusula de exclusividade e patrocinou processos de terceiros, inclusive contra empresa cliente do escritório (-----), colocando em descrédito a credibilidade da própria sociedade de advogados e lhe gerando prejuízos, na medida em que deixou de dedicar a integralidade seu tempo e de sua força de trabalho ao empregador.

Portanto, tal como concluído na origem, entendo que a falta cometida pela trabalhadora é gravíssima e abala, por completo, a confiança que o empregador detinha em si, não sendo necessário, no caso, a observância da chamada "gradação punitiva", até porque não seria razoável aguardar que a reclamante reincidisse no ilícito para que fosse punida, sob pena de se gerar grandes prejuízos ao empregador e a terceiros.

Vale frisar que a justa causa aplicada serve até mesmo como medida pedagógica aos demais empregados, desestimulando qualquer pretensão dos trabalhadores nesse sentido e contrárias à lei.

Assim, quebrada a confiança e o laço de fidúcia que deve, necessariamente, existir entre os contratantes, que se assenta na manifestação do conteúdo ético e da boa-fé que preside o vínculo empregatício, resta autorizada a resolução contratual por justa causa, por ser a expressão maior do poder disciplinar conferido ao empregador.

Ainda, como razão de decidir, acresço que o fato de o empregador ter efetuado o enquadramento legal para a dispensa da autora, de forma equivocada, a meu ver, não tem o condão de alterar o resultado dessa decisão, porquanto trata-se de mera formalidade administrativa que não pode se sobrepor a aplicação da norma específica para a solução do caso, valendo lembrar, por pertinente, a essência da expressão latina: "**Da mihi factum, dabo tibi ius**" ou em tradução: "dá-me os fatos, que te darei o direito" por se tratar de um brocardo jurídico que estabelece a divisão de tarefas no âmbito processual: cabendo às partes apresentar os fatos, e ao juiz, a eles aplicar o direito, podendo o magistrado para melhor hidratação de sua fundamentação, decisória, valer-se ainda do princípio da primazia da realidade (aplicável às partes no direito do trabalho) princípio esse tão prestigiado nos contextos decisórios trabalhistas.

Mantida a validade da justa causa, descabe falar em garantia de emprego decorrente do estado gravídico da autora e no conseqüente pagamento de indenização substitutiva ao período estável .



De igual modo, considerando que o pleito de indenização por danos morais é fulcrado na alegada invalidade da dispensa por justa causa, cuja tese restou rechaçada em juízo e ratificada nessa instância recursal, mantêm-se a improcedência do pedido.

Nada a prover.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A despeito da tese recursal da reclamante, os documentos de fls. 354/422 revelam que o réu ajuizou ação de consignação em pagamento visando o cumprimento das obrigações relativas ao término do contrato de trabalho, tendo, na oportunidade, efetivado a baixa na CTPS da trabalhadora e comprovado o depósito do valor correspondente ao acerto rescisório.

Desta feita, é indevido o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Desprovejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RELATIVOS AOS PROCESSOS EM QUE ATUOU COMO ADVOGADA

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos processos em que a obreira atuou como advogada do escritório réu. Insiste que apesar de não assinar as peças, era ela quem, de fato, confeccionava as petições, sendo-lhe devidos os honorários pela sua atuação.

Examino.

O pedido foi julgado na pela r.sentença, nos seguintes termos:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A autora assevera que, porque trabalhou efetivamente em vários casos do escritório, especialmente na região de Goiás, faz jus aos honorários sucumbenciais gerados nessas ações, que não lhe foram pagos.

A reclamada alega que a reclamante não comprovou ter atuado em processos que resultaram em êxito, com deferimento de honorários de sucumbência. Além disso, sustenta que a contraprestação pactuada foi salário fixo e premiação, e que foi informado no processo seletivo que não seriam pagos honorários de sucumbência.

É incontroverso que não foi ajustada com a Autora a distribuição de honorários de sucumbência, mas apenas o pagamento de salário mensal.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

Também é incontroverso, além de esclarecido pela prova oral, que a atuação da Autora limitava-se à confecção de minutas de peças processuais, muitas vezes conforme modelos, as quais, depois, eram assinadas pelo advogado responsável pelo escritório (sócio Arnaldo, conforme inicial) para que, então, fossem apresentadas nos processos judiciais.

Tanto é assim que se extrai da réplica a afirmação de que "a reclamante não foi contratada pelo Branco do Brasil e sim pelo escritório réu. Apesar de ser advogada, a obreira exercia a função de estagiária, pois se limitava a editar peças e devolver ao escritório para que eles fizessem o protocolo. - f. 7530. Destaquei.

Logo, na qualidade de empregada a Ré, a Autora não atuava em processos judiciais, o que impede a ocorrência do pressuposto necessário para surgimento da sucumbência (sentença de condenação) e dos honorários devidos ao advogado do vencedor do processo judicial.

Conforme indicado pela Requerida, a Autora não comprovou a existência de processos nos quais tenha atuado e que tivesse sido deferida verba honorária em razão do êxito.

Nada a deferir quanto ao pedido "k". (fls. 7663/7664)

Decido.

A r. sentença não comporta modificação, visto que não comprovado o êxito da reclamante nas ações em que atuou como advogada no período em que laborou em favor do escritório reclamado (art. 818, I, CLT).

Desprovejo.

MULTA NORMATIVA

Considerando que o pedido de multa normativa é ancorado em cláusula de CCT que não se aplica ao contrato de trabalho da autora, conforme reconhecido pelo juízo de origem (sentença, fl. 7656), mantêm-se a improcedência do pleito em epígrafe.

Desprovejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS

Mantida a improcedência da ação, remanesce a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, mantida a suspensão da exigibilidade da verba, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, na forma determinada na origem.

Também por ser beneficiária da justiça gratuita, a reclamante é isenta do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

recolhimento das custas processuais, o que se infere pela aplicação do art. 790-A da CLT.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito
NEGO-LHE PROVIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Presidente: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Exmo. Procurador do Trabalho: Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Sustentação oral a distância: Dr^a Juliana Ferreira de Carvalho, pelo reclamado/recorrido.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2025.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Desembargadora Relatora



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

Extraído em: 05/05/2026 10:02:29.

Pág 13/ 14



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/022d23de21544fd5c7560f07ab7898a0fce98184>

Extraído em: 05/05/2026 10:02:29.